**TC nº 72-000.765.04-56**

**DENÚNCIA. PMSP. Solicitação para cumprimento de decisão do STF. Arts 2º e 7º da Lei 11.722/95, declarados inconstitucionais. Ausência de competência por ser exclusiva do Executivo. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.**

**Legislação citada: Arts. 2º e 7º, Lei 11.722/95. Lei 10.688/88. Art. 54, RITCMSP. Art. 74, §2º, CF.**

**2.772ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado 03.06.2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da denúncia, por falta de possibilidade jurídica do pedido.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, após, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

## RELATÓRIO

O pedido vestibular trata de um Protesto encaminhado a Corte de Contas, em que o advogado Evelcor Fortes Salzano manifesta seu inconformismo às atividades judicantes por parte da Prefeitura de São Paulo, dentre as quais o abuso ao direito de defesa, uma vez que interpõe recursos contra as decisões proferidas nas ações relativas ao reajuste do mês de fevereiro de 1995, mesmo após o Pretório Excelso ter declarado a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 7º da Lei nº 11.722/95.

A justificativa apontada na inicial refere-se à necessidade de a Administração Municipal baixar uma orientação estendendo o benefício aos demais servidores ou fazer acordos evitando a oneração dos cofres públicos, já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos seus vencimentos de fevereiro/95 com base nas Leis nº 10.688/88 e 10.722/89.

Como forma de instrumentalizar seu pedido citou a decisão tomada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública e de Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 344.122.5/4, da 8ª Câmara de Direito Público, sob argumentação que a Administração vem dificultando o prosseguimento dos processos de execução.

A Origem, por meio da Secretaria dos Negócios Jurídicos, ofereceu esclarecimentos alegando o descabimento do apontado abuso do direito de defesa, eis que o debate em torno do reajuste do mês de fevereiro de 1995 ainda não está esgotado e a decisão proferida no Agravo de Instrumento mencionado é provisória, à vista da interposição de embargos de declaração.

Em ato sequente, o peticionário juntou cópias da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública e dos Acórdãos proferidos no Agravo de Instrumento nº 344.122.5/4 e nos Embargos de Declaração, verificando-se, efetivamente, que a Municipalidade foi multada por litigância de má-fé, em razão da relutância em cumprir a decisão judicial citada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento da denúncia, aduzindo que embora possa ser recebido como Representação, o requerimento não reúne os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pois não constitui atribuição desta Corte de Contas discutir o exercício do direito de defesa de qualquer das partes, nem "*decidir quando, porque e nem em que circunstâncias deve a Municipalidade apresentar os recursos processuais previstos em lei, para defender as suas teses em juízo, ainda que desse comportamento resulte imposição de litigância de má-fé".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu, no mérito, que a representação não merece ser acolhida, por escapar da competência deste

Tribunal definir o percentual de reajuste a que têm direitos os servidores públicos municipais, especialmente quando tal questão vem sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário. Destacou que a elaboração dos planos de carreira e a política salarial dos servidores constituem competência exclusiva do Chefe do Executivo.

A Secretaria Geral destacou que, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal. Todavia, destaca que a representação ou denúncia, no entanto, deverá versar sobre matéria de competência desta Corte, o que não ocorre na hipótese analisada, conforme argumentou a AJCE e a PFM.

É o RELATÓRIO.

**VOTO**

Em julgamento o Protesto encaminhado a esta Corte de Contas, em que o advogado Evelcor Fortes Salzano manifesta seu inconformismo às atividades judicantes por parte da Prefeitura de São Paulo, dentre as quais o abuso ao direito de defesa, uma vez que interpõe recursos contra as decisões proferidas nas ações relativas ao reajuste do mês de fevereiro de 1995, mesmo após o STF ter declarado a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 7º da Lei nº 11.722/95.

A admissibilidade do pedido inicial encontra previsão normativa na Constituição Federal e, por simetria, no Regimento Interno desta Corte (art. 54), neste ponto imperioso ressaltar o magistério do preclaro Presidente Edson Simões, na lavra de sua obra Tribunal de Contas - Controle Externo das Contas Públicas, Editora Saraiva, página 83:

*"Acresça-se a isso a legitimidade, instituída pelo art. 74, §2º, da Constituição Federal, conferida a qualquer cidadão e a entidades para denúncia, perante os Tribunais de Contas, de irregularidade ou ilegalidade, em consonância com o ideal de estabelecer formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, expresso no art. 37, §3º".*

Todavia, merecem destaque os apontamentos realizados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, em que qualquer cidadão pode representar ou denunciar ao TCM. No entanto, deverá o objeto versar sobre atos de competência desta Corte de Contas **e a elaboração dos planos de carreira e a política salarial dos servidores constituem competência exclusiva do Chefe do Executivo.**

Ante o exposto, em que pese o direito subjetivo de provocação por qualquer cidadão, o objeto pretendido não encontra amparo jurídico na competência deste Tribunal, razão pela qual **NÃO CONHEÇO DA DENÚNCIA** por falta de possibilidade jurídica do pedido.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.